

QUAL A NATUREZA E SIGNIFICADO DO PRAZO DE CINCO DIAS, CUJA OBSERVÂNCIA O ART.º 788.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESCREVE NAS CARTAS PARA CITAÇÃO EM PROCESSO SUMÁRIO?

Pelo Dr. JOAQUIM DE OLIVEIRA LÍRIO

TESES

A

É o prazo de cumprimento de cartas.

B

É o prazo de dilação:

- a) — Fixo e invariável;
- b) — O máximo de dilação.

I

A primeira tese foi defendida pelo Sr. Dr. Eduardo Ralha na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 1.º, n.º 4, em comentário a um despacho proferido na comarca de Vila da Feira pelo Juís de Direito, Sr. Dr. Viana de Lemos, e posteriormente seguida pelo acórdão da Relação do Porto, de 12 de Novembro de 1941.

A segunda tese foi formulada em despacho do Sr. Dr. Sousa Monteiro, Juís de Direito na comarca de Cantanhede, com a data de 27 de Março de 1943, publicado e comentado na «Revista de Legislação e Jurisprudência», ano 76, tendo sido adoptada a segunda variante acima indicada.

II

Tenhamos presente o que dispõe o art. 788.º do Código de Processo Civil :

«Não podem ser expedidas cartas para arbitramento ou para depoimento a realizar fora do continente ou da ilha onde a causa correr.

Nas cartas para citação ou notificação, o prazo será de cinco dias; sendo para qualquer outra diligência, o prazo não será inferior a vinte dias».

Diz a doutrina que defende a primeira tese :

1.ª — A lei contrapõe claramente *dilação* a *prazo* em que as cartas devem ser cumpridas. Eis o que nos oferece a lição do art. 189.º, em confronto com os arts. 181.º, 182.º, 183.º, 184.º, 185.º, 186.º, 187.º e 188.º E o art. 788.º é bem explícito ao dispor : «nas cartas para citação ou notificação o *prazo* será de cinco dias».

2.ª — A *dilação* só tem lugar nas cartas para citação (art. 189.º). Nas cartas para notificação indica-se o dia em que o notificado deve comparecer. Ora, falando o art. 788.º nas cartas para citação ou notificação, está bem de ver que, comum às duas, será apenas o prazo para cumprimento. Esta ilacção é ainda corroborada pela parte final do art. 788.º, ao acrescentar : «sendo as cartas para outras diligências, o prazo não será inferior a dez nem superior a vinte dias». Tal como nas cartas para notificação, também nas cartas para outras diligências não há que falar em *dilação*.

3.ª — a) Seria incongruente que em processo sumário a *dilação* fosse fixada em cinco dias, quando em processo ordinário ela pode ser apenas de três dias (art. 189.º). b) Mas, absurdo seria ainda que em processo sumário a *dilação* não pudesse ser superior a cinco dias. É que, argumenta-se, em processo sumário podem fazer-se citações para ilhas, nas co-

lónias e até em país estrangeiro. Donde é forçoso reconhecer que a dilação fixa de cinco dias seria em tais casos absolutamente insuficiente (1).

III

Quanto à primeira parte do 3.º tópico crítico, estamos perfeitamente de acôrdo; basta lembrar que o processo sumário se caracteriza, relativamente ao ordinário, por uma simplificação processual e pelo encurtamento de prazos com vista à maior brevidade e celeridade.

Quanto à segunda parte, é que a não achamos procedente. Na verdade, parece-nos que o art. 788.º dispõe sòmente para a hipótese de deprecadas no continente ou na ilha onde a causa correr. É essa também a opinião dos defensores da tese oposta à que estamos referindo.

Escreveu-se a esse respeito, em despacho proferido na comarca de Cantanhede pelo Juís de Direito, Sr. Dr. Sousa Monteiro :

«Sendo para qualquer outra diligência o prazo não será inferior a dez dias nem superior a vinte dias. Estas cartas para qualquer outra diligência são aquelas a que o artigo começou por se referir, isto é, as destinadas a arbitramento ou depoimento, e como elas só podem ser expedidas dentro do continente ou da mesma ilha onde a causa correr, vê-se que é ainda a mesma ideia que paira no espírito do legislador».

Parece-nos, com efeito, que, se o legislador não se quisesse subordinar à ideia inicial de que se trata das causas que correm dentro do continente ou da mesma ilha, teria indubitavelmente feito expressa advertência, mudado de alínea ou aberto parágrafo.

(1) O decreto n.º 33.219, de 13-11-943, dispõe no seu art. 2.º: «Excepcionalmente, quando por motivos de guerra ou outros idênticos, se dê grave perturbação nos meios de comunicação com países estrangeiros, colónias e arquipélagos dos Açores e Madeira, pode ser prorrogado pelo tempo que as circunstâncias exigirem o prazo da dilação a que se refere o art. 180.º do Código de Processo Civil».

Com aquela redacção, nunca seria correcto exprimir outra ideia diferente. E se a doutrina que estamos relatando se baseia, inicialmente, na simples letra da lei, não deve agora repeli-la.

Por isso vemos que não existe a necessidade que o Sr. Dr. Eduardo Ralha sentiu, ao estender as deprecadas para citação do art. 788.º às colónias e estrangeiro, de considerar, de jure condendo, o prazo de cinco dias apenas observável nos juízos deprecados, isto sem qualquer apoio legal.

IV

Simplesmente, a exegese do art. 788.º, tentada pela doutrina contrária à que acabamos de expor, para demonstrar a applicabilidade do 2.º período daquele artigo apenas às causas em recurso no continente ou na mesma ilha, pode e tem de ser levada mais longe para demonstrar que esse período só pode ter-se referido ao prazo de cumprimento das deprecadas, e não à dilação, doutrina em que aquela exegese se inseria.

Efectivamente, diz-se que a ideia dominante do art. 788.º é a de tudo se passar no continente ou na mesma ilha.

Mas isto não é tudo. Que está para além dessa ideia, que visa ela?

Visa a celeridade do processo sumário. Esta é que é a ideia fundamental, que se alcança praticamente com as providências do art. 788.º:

1.º — Proibindo-se a expedição de cartas para arbitramento ou depoimento fora do continente ou ilha onde a causa correr.

2.º — Limitando-se os *prazos de cumprimento* das deprecadas expedidas dentro do continente ou da mesma ilha onde a causa corre.

É, portanto, claramente manifesta a unidade e homogeneidade do art. 788.º, e como tal tem que ser interpretado. Ora, porquê, *prazo de cumprimento* das cartas para citação? — Porque a outro não pode referir-se o 1.º período do art. 788.º, falando em

cartas para *arbitramento* ou *depoimento*, e não existe na redacção do art. 788.º nada que possa quebrar a demonstrada unidade e homogeneidade daquela disposição, advertindo ou sugerindo, ao menos, que no 2.º período se tratava já de dilação e não do prazo de cumprimento.

V

Argumenta a doutrina que defende a tese de que o art. 788.º se refere ao prazo de dilação nas deprecadas de processo sumário:

1.º — «Não se tendo preocupado o legislador em fixar esse espaço de tempo (o prazo que a doutrina contrária diz ser de cumprimento) para o processo ordinário, natural é que também se não tenha preocupado em o fixar para o processo sumário».

Por outro lado, na redacção do art. 788.º, a expressão *nas cartas para citação ou notificação o prazo será de cinco dias*, já denota por si mesma uma ideia anterior, a de um prazo já anteriormente regulado nas cartas daquela natureza, e este prazo só pode ser o da dilação regulada por disposições gerais (art. 189.º), pois que outro não há.

Não é de proceder este argumento. E muito bem contrapõe o Sr. Dr. Eduardo Ralha no comentário citado:

«É certo que nas disposições gerais dos arts. 189.º e 181.º se não manda fixar prazo para cumprimento das cartas para citação ou notificação.

Mas isso não podia obstar, como não obistou, a que no processo sumário, cuja principal característica é a celeridade, se fixasse prazo para cumprimento das cartas nele permitidas».

VI

Aliás, a doutrina em questão, reconhecendo a fragilidade daquele argumento, afirma que o decisivo é o seguinte:

2.º — «É incompreensível que o legislador tenha fixado para cumprimento daquelas cartas um prazo tão diminuto que só em raros casos pode ser observado».

Mas nós poderemos responder : a exiguidade do prazo é ditada pelas necessidades de rapidez e brevidade do processo sumário e, por isso, será uma razão para que as deprecadas a ele referentes tenham prioridade no seu cumprimento sobre outros serviços de menor urgência.

Mas quando o seu cumprimento se torne impossível no prazo fixado, nada obsta a que, feita a justificação, se conceda prorrogação do mesmo, nos termos do art. 181.º, § 1.º

VII

Em defesa da tese que estamos criticando, escreveu na «Revista de Legislação e Jurisprudência» o Sr. Dr. J. A. dos Reis o seguinte :

«É evidente que o segundo período do art. 788.º está em correlação com os arts. 180.º e 181.º Nestes se formulam as regras gerais sobre os prazos das cartas; no art. 788.º, 2.º período, estabelecem-se, no tocante ao processo sumário, os desvíos dessas regras.

.....

Do confronto dos arts. 180.º e 181.º vê-se que :

a) Nas cartas para citação, o Tribunal deprecante tem de marcar a dilação, isto é, o período de tempo que há-de mediar entre a citação e o começo do prazo para a contestação;

b) Nas cartas para notificação pessoal, tem de designar o dia em que o notificado há-de comparecer;

c) Nas cartas para outras diligências, tem de fixar o prazo para cumprimento».

Acrescenta então o Sr. Dr. J. A. dos Reis que se aproxima destas regras o 2.º período do art. 788.º: concluímos que a ordem por que se faz aí a referência aos prazos nas cartas para citação,

notificação e outras diligências, é paralela e correspondente àquela por que se legislou nas regras gerais. Daí que a expressão *prazo* do art. 788.º deva assumir, pela mesma ordem, o sentido ou significado que a lei teve em mente ao consignar as regras dos arts. 180.º e 181.º

Salvo, no entanto, todo o respeito devido ao eminente professor, não se nos afigura que seja a demonstração feita a que melhor interpreta o art. 788.º

Não nos parece provável que a lei, com o simples termo *prazo*, tivesse querido referir-se sucessivamente à dilação das cartas para citação, à fixação do dia em que o notificado há-de comparecer e ao prazo de cumprimento nas outras diligências, todos de natureza diferente, e não dissesse, pelo menos: *Nas cartas para citação ou notificação os prazos (e não o prazo) serão de cinco dias.*

VIII

Mas não se esgota aqui a exegese do art. 788.º É clara a preocupação da lei em abreviar o curso do processo sumário. Com efeito, lê-se nesse artigo: «Não podem ser expedidas cartas para arbitramento ou para depoimento a *realizar fora do continente ou da ilha onde a causa correr*». E acrescenta-se ainda: «nas cartas expedidas para citação ou notificação o prazo será de cinco dias».

Ora, tratando-se de cartas para citação ou notificação a expedir dentro do continente ou da mesma ilha, onde é mais natural que tenha surgido aquela preocupação da lei: e na redução da dilação, que é de 3 a 8 ou de 3 a 10 dias, o que muitas vezes não será excessivo, ou na redução do prazo de cumprimento das cartas que, para quaisquer outras diligências, podem ter um prazo fixado entre os amplos limites de 10 e 40 dias, e para citação, que nem sequer têm qualquer limite, ficando ao arbitrio do juiz?

Não nos parece que deva hesitar-se entre as duas hipóteses.

IX

Conclusão :

Do exposto concluimos que :

a) O art. 788.º do Código de Processo Civil, ao declarar : «Nas cartas para citação ou notificação o prazo será de cinco dias...», estabelece um prazo de cumprimento das mesmas e não uma dilação especial;

b) A resolução decretada nesse artigo, só pode verificar-se, por força dele, nos casos de deprecadas no continente ou ilha onde a causa correr.

Joaquim de Oliveira Lirio